ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – COMMAM

RESOLUÇÃO Nº 04/2023 – COMMAM

Alteração dos artigos 4º, 7º, 11º da resolução nº 01/2011 do COMMAM, que regulamenta a extração, armazenamento e transporte de areia e seixo do Rio Tocantins.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – COMMAM, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Ordinária nº 1.423/2011, artigo 7º, II, Decreto Municipal nº 031/2003, bem como seu Regimento Interno, e,

CONSIDERANDO o que ficou acordado na 17ª Reunião Ordinária do COMMAM, realizada na sala de Auditório do Imperatriz Shopping, II, piso aos 09 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que no dia 09 de Maio de 2023, conforme decidido em reunião, ficou aprovado a alteração do artigo 4º desta lei, conforme descrito abaixo;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de serem editadas normas específicas pelo município para a regulamentação da extração, armazenamento e transporte de areia e seixo do Rio Tocantins.

RESOLVE ALTERAR:

Art. 4°. Na área de transbordo (deposição), definida como aquela que receberá o material oriundo do processo de dragagem, deverá situar-se a uma distância nunca inferior a 50 (cinquenta) metros da linha de declividade da margem do corpo hídrico, bem como, não será permitido qualquer edificação na Área de Preservação Permanente – APP, exceto alocação de estruturas móveis, como: trailer, containers e similares e obras de adequação contida no inciso I.

I – A caixa de areia a ser determinada pelo estudo ambiental (PCA – Plano de Controle Ambiental) deverá ser feita em material resistente, com altura não superior a 2,0 (dois) metros, com a finalidade de promover a contenção e a secagem da areia;

II - Para os empreendimentos ativos (devidamente regularizados) e que estão em áreas já consolidadas e/ou em processo de regularização (licenciamento) na SEMMARH, até a promulgação da presente resolução, fica o distanciamento limitado a no mínimo 15 metros, contado a partir da linha de declividade da margem do corpo hídrico.

Paragrafo único - Caso a margem do rio (testada do empreendimento) esteja degradado, o empreendedor deverá apresentar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD e executá-lo no prazo máximo de 90 dias.

IV– Implantar obras e/ou medidas de proteção das margens no local de atracação das barcaças (dragas);

Art. 7º -

Parágrafo único. Cabe à secretaria de Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH, a Secretaria de Trânsito – SETRAN, a fiscalização das normas acima.

Art. 11º - Os agentes e/ou empresas para obterem e manterem o direito de extração de areia e seixo do Rio Tocantins, deverão estar de posse dos seguintes documentos:

I – PCA, Plano de Controle Ambiental, elaborado por técnico habilitado, na forma da lei;

II- EIA/RIMA, Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto do Meio Ambiente, elaborado por técnico habilitado, na forma da lei;

III- REGISTRO DE LICENCIAMENTO, junto Agência Nacional de Mineração , 22º Distrito no Estado do Maranhão, de acordo com a Portaria nº 226, de 10 de Julho de 2008;

IV – LP, LI,LO, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH;

V – PRAD, Plano de Recuperação de áreas degradadas, conforme determina o Art. 119 da Lei Estadual nº 5.405 de 08 de Abril de 1992, e o art. 55 da Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 e Decreto nº 3.179 de 21 de Outubro de 1999;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH , verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativo impacto ou degradação ambiental, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 13º - As ações e omissões contrárias as disposições desta resolução, sujeitam os infratores às penalidades legais, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

I – Advertência;

II – Multa de acordo com a natureza da infração cometida, podendo variar de 10 (dez) a 1000 (mil) vezes a Unidade Fiscal (UF) vigente no município;

III – Interdição ou embargo total ou parcial da atividade;

IV – Suspensão ou revogação de licença expedida para exploração mineral;

V – Exigência de medidas compensatórias e/ou mitigatórias, de reposição ou reparação ambiental;

§ 1º - Se os infratores cometerem, simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a eles cominadas;

§ 2º - As multas previstas nesta resolução serão revertidas para o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMAM;

§ 3º - Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH, a formalização das sanções aplicadas.

Imperatriz -MA, 09 de Maio de 2023.

Rosa Arruda Coelho
Secretaria Municipal
SEMMARH
Matrícula 50.867-5

Rosa Arruda Coelho
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM